
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002380

DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Torquato Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 506/2017

1. Histórico

A **Escola Estadual Torquato Ramos Caiado** mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.671.871/0001-37, localizada na Av. Independência, Qd. 11, Lts. 7,8,9, Nº 550, Centro, em Sanclerlândia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 5º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Portaria nº 065/2015, fls. 03/04;
- ✓ Portaria nº 1200/2015, fls. 05/06;
- ✓ Currículum, certificados, declaração, histórico, fls. 07/97 e 300/351;
- ✓ Certidões, fls. 98/107;
- ✓ Identificação da escola, fl. 108;
- ✓ Diário oficial, fl. 109;
- ✓ CNPJ, fl. 110;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 402/2014, fls. 111/112;
- ✓ Ítem V - PPP e regimento interno, fls. 113/115;
- ✓ Projeto político pedagógico, estrutura física, fls. 116/185;
- ✓ Regimento interno, projeto de leitura, fls. 186/280;
- ✓ Ata de reunião, fls. 281/285;
- ✓ Calendário escolar, fls. 286 e 290;
- ✓ Matriz curricular, fls. 287/289;
- ✓ Detalhes da planta baixa e material nela existente, fls. 291/293;
- ✓ Termo de habite-se, fl. 294;
- ✓ Localização e funcionamento, fl. 295;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002380

DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Torquato Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Alvará da vigilância, fl. 296;
- ✓ Inspeção do bombeiro, fl. 297;
- ✓ Grupo gestor, fl. 298;
- ✓ Corpo docente, fl. 299;
- ✓ Sobre a biblioteca, fl. 352;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem, fl. 353;
- ✓ Carga horária, fls. 354/355;
- ✓ Certificado de registro da biblioteca, fl. 356;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 357/449;
- ✓ Conselho escolar, fls. 450/474;
- ✓ Ata de reunião, fls. 475/484;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 485/486;
- ✓ IDEB, fls. 487/489;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 490/500;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 501/507;
- ✓ Despacho Nº 428/2017, fl. 508.

2. Análise

A **Escola Estadual Torquato Ramos Caiado** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 5º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 402/2014 com vigência de até 31/12/2017.

1. A escola demonstra compatibilidade com o número de alunos por sala e metragem.
2. A biblioteca conta com um acervo de tamanho médio, sala ampla, bem organizada, iluminada, possuem 03 mesas redondas com cadeiras, 05 estantes em aço com seis repartimentos, etc, anexo fl. 504.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002380

DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Torquato Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

3. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 357 à 449.
4. O IDEB alcançado em 2015 no 5º ano foi de 6,2, com meta projetada de 5,6; No 9º ano o IDEB alcançado em 2015 foi de 5,6, com meta projetada de 3,8.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

5. Dos 18 professores, 05 ministram disciplinas fora da área de habilitação.
6. Houve um grande índice de transferências em algumas turmas no ano de 2015 e 2016.
7. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 88, alínea C, por prever a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 02 anos; art. 148, parágrafo único, por promover a forma de descarte através da incineração, ferindo a legislação ambiental.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002380

DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Torquato Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar a Escola Estadual Torquato Ramos Caiado**, mantida pelo Poder Público Estadual, inscrita no CNPJ sob o N. 00.671.871/0001-37, localizada na Avenida Independência, Qd. 11, Lts. 7, 8, 9, N. 550, Centro, Sanclerlândia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 5º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*
 - ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.
 - ✓ **Adequar** o Art.148, parágrafo único do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002380

DE: 05/07/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Torquato Ramos Caiado

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o Art. 88, alínea c do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 18 dias do mês de agosto de 2017.



Ailma Maria de Oliveira
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
VOTO N.	<u>506/2017</u>
GOIÂNIA	<u>18</u> de <u>agosto</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u>